RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.104 - AP (2016/0250985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	TELMA BARROS DINIZ
ADVOGADO	:	EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - AP003094
RECORRIDO	:	ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	:	VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO E OUTRO(S) - AP001572B

DECISÃO

Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por **Telma Barros Diniz**, contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração do Amapá, consistente na cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de plantões médicos e sobreavisos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá denegou a segurança, em aresto assim ementado (fl. 89):

> *ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANTÕES MÉDICOS E SOBREAVISO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS - POSSIBILIDADE. 1) Nos termos do entendimento emanado por esta e. Corte, é possível a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas pelos profissionais da saúde que cumprem escalas de plantões ou permanecem de sobreaviso, porquanto possuem natureza remuneratória. 2) Segurança não concedida.*

No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os plantões médicos e sobreavisos, que teriam natureza indenizatória.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Suprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 273):

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. Pleito de não incidência do IRPF sobre verbas recebidas a título de plantões médicos e sobreaviso, sob o fundamento da natureza indenizatória atribuída às referidas verbas pela Lei Estadual 1575/2001. Segurança denegada. Recurso ordinário em*

> *mandado de segurança. A nomenclatura de "indenizatória" atribuída à verba percebida a título de plantão médico ou sobreaviso, pela Lei Estadual 1.575/2011, não tem o condão de alterar a natureza da verba, cujo pagamento implica indiscutível acréscimo patrimonial e, portanto, enseja a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, I, do CTN. Precedente do STJ. Recurso ordinário que não deve ser provido.*

É O RELATÓRIO.

Sobre a discussão dos autos, a Primeira Turma deste STJ orienta-se pela incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de plantões médicos, dada sua natureza remuneratória.

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE PLANTÕES DE TRABALHO. LEI ESTADUAL N. 1.575/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.*
> *1. Os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos à incidência do imposto de renda (art. 7º, I, da Lei n. 7.713/1988).*
> *2. O fato de lei estadual denominar a remuneração pelo serviço prestado em plantões como verba indenizatória não altera sua natureza jurídica para fins de imposto de renda, porquanto, nos termos dos arts. 109, 110 e 111 do CTN, combinados com os arts. 3º, 6º e 7º da Lei n. 7.713/1988, a incidência desse tributo, de competência da União, independe da denominação específica dos rendimentos, sendo certo que inexiste hipótese legal de isenção.*
> *3. O art. 5º da Lei Estadual n. 1.575/2011, do Estado do Amapá, ao dispor que "a remuneração paga pelo serviço de que trata esta Lei possui natureza meramente indenizatória, não integra o vencimento básico do servidor, não servirá de base de cálculo para desconto da alíquota previdenciária, bem como não estabelece vínculo de nenhuma espécie e para nenhum efeito", revela que a norma em questão é restrita às contribuições previdenciárias instituídas pelo Estado e cobrada de seus servidores (art. 149, § 1º, da Constituição Federal).*
> *4. Recurso ordinário desprovido.*
> (**RMS 50.738/AP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/06/2016)

Na espécie, o Tribunal local consignou que "*os valores recebidos pelos*

profissionais da saúde a títulos de plantões e sobreavisos médicos, possuem natureza remuneratória, incidindo, portanto, o respectivo imposto de renda" (fl. 93).

Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator